

Regime Jurídico da Formação Profissional Contínua

Código do Trabalho

Código do Trabalho

Lei 7/2009 de 12 de
Fevereiro

- SUBSECÇÃO II -
Formação profissional
- Artigos nº 130, 131, 132,
133, 134

LEI 105/2009 de 14 de
Setembro

- CAPÍTULO IV - Formação
profissional
- Artigos nº 13,14,15

Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro

Artigo 130º

- Objetivos da formação profissional

Artigo 131º

- Formação contínua

Artigo 132º

- Crédito de horas e subsídio para formação contínua

Artigo 133º

- Conteúdo da formação contínua

Artigo 134º

- Efeito da cessação do contrato de trabalho no direito a formação

LEI 105/2009 de 14 de Setembro

Artigo 13º

- Plano de formação

Artigo 14º

- Informação e consulta sobre o plano de formação

Artigo 15º

- Informação sobre a formação contínua

Artigo 131º Formação contínua

Garantia de um número mínimo de horas de formação a cada trabalhador (35h regra geral)

O empregador deve assegurar, em cada ano, formação contínua a pelo menos 10 % dos trabalhadores da empresa.

O empregador pode antecipar até dois anos ou diferir por igual período, a efectivação da formação anual

A formação pode ser desenvolvida pelo empregador, por entidade formadora certificada, estabelecimento de ensino

Emissão de certificado e o registo na Caderneta Individual de Competências

Garantia de um número mínimo de horas de formação a cada trabalhador (35h regra geral)

O empregador deve assegurar, em cada ano, formação contínua a pelo menos 10 % dos trabalhadores da empresa.



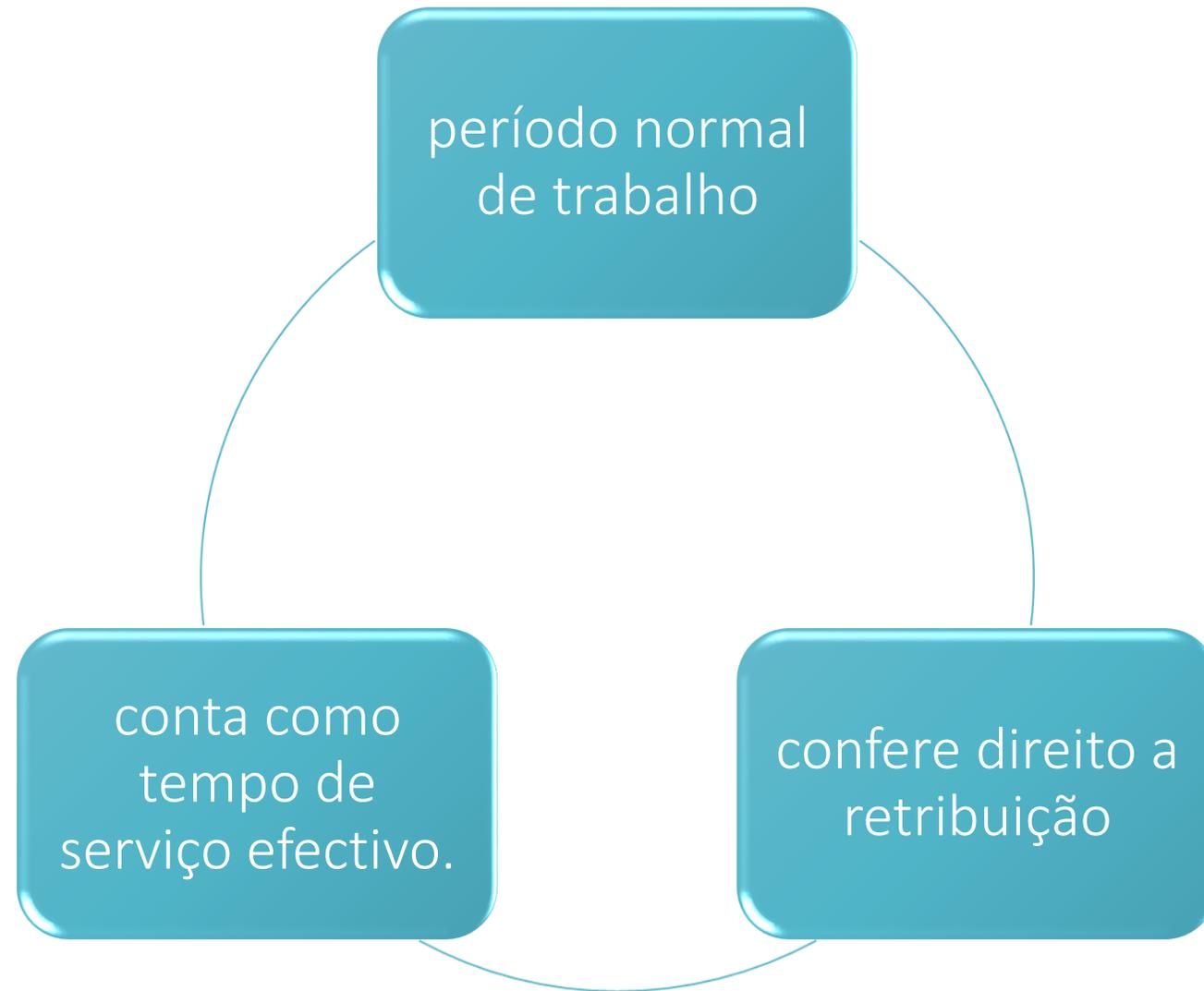
Artigo 132.º Crédito de horas

As horas de formação , que não sejam asseguradas pelo empregador até ao termo dos dois anos posteriores ao seu vencimento, transformam -se em crédito de horas

O trabalhador pode utilizar o crédito de horas para a frequência de ações de formação

O crédito de horas para formação que não seja utilizado cessa passados três anos sobre a sua constituição

Créditos de horas para Formação



As horas de formação , que não sejam asseguradas pelo empregador até ao termo dos dois anos posteriores ao seu vencimento, transformam -se em crédito de horas

O trabalhador pode utilizar o crédito de horas para a frequência de ações de formação

O crédito de horas para formação que não seja utilizado cessa passados três anos sobre a sua constituição

Garantia de um número mínimo de horas de formação a cada trabalhador (35h regra geral)
Assegurar formação contínua a pelo menos 10 % dos trabalhadores da empresa.

O empregador deve Assegurar a cada trabalhador o direito individual à formação

O empregador deve Organizar a formação na empresa, estruturando planos de formação anuais ou plurianuais

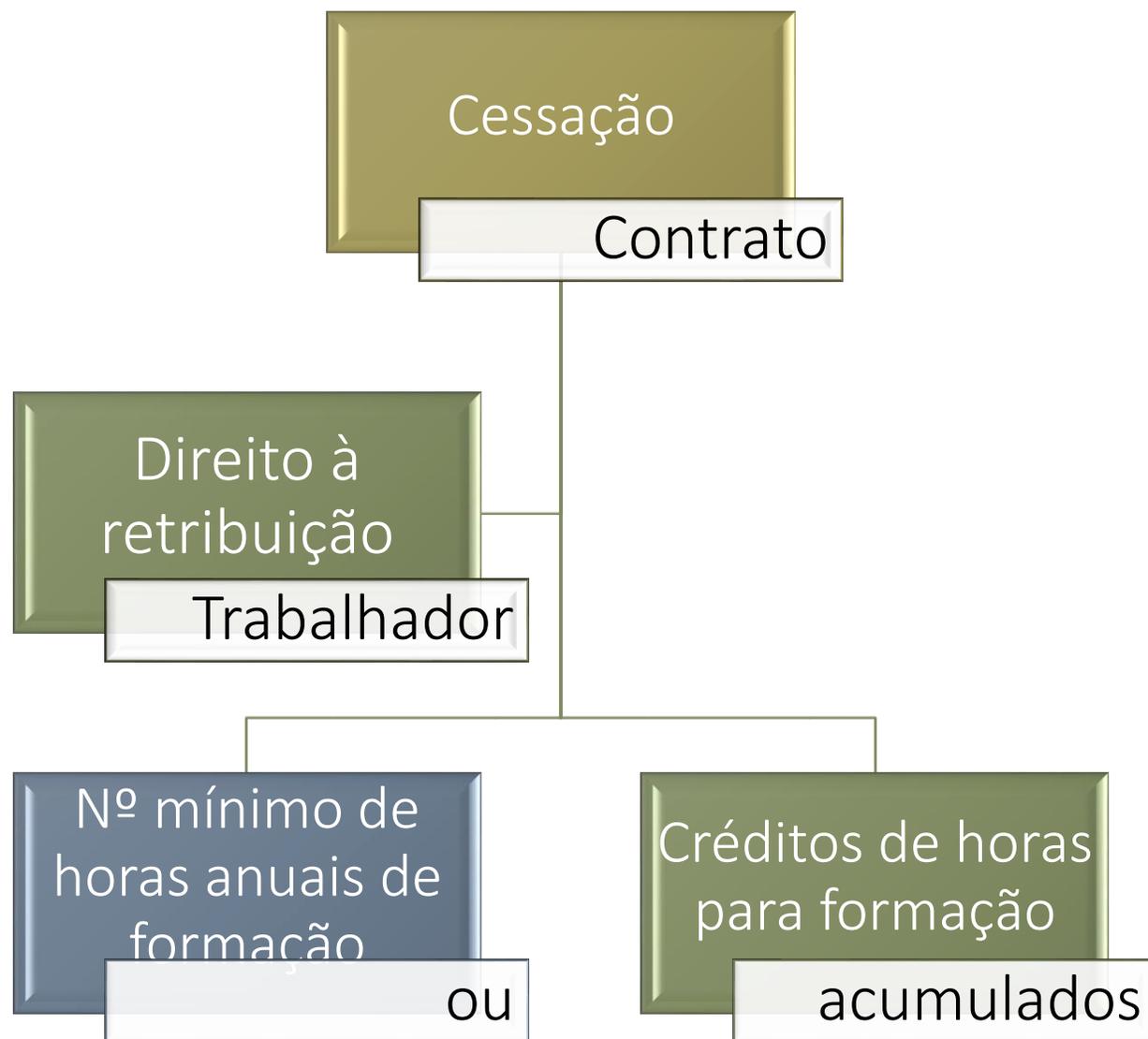


Constituição e vencimento do direito individual à formação

Alguns cenários possíveis

	<i>situação</i>	<i>N-2</i>	<i>N-1</i>	<i>Ano N</i>	<i>N+1</i>	<i>N+2</i>	<i>N+3</i>	<i>N+4</i>	<i>N+5</i>
1	Empresa realiza 35 h/ano a cada trabalhador	35 h	35 h	35 h	35 h	35 h			
2	Empresa antecipa a formação em 2 anos	105 h	0	0					
3	Empresa antecipa a formação 1 ano	35 h	70 h	0					
4	Empresa adia a formação por 2 anos			0	0	105 h			
5	Empresa adia a formação por 1 ano			0	70 h	35 h			
6	A formação não realizada transforma-se em crédito do trabalhador ao fim de 2 anos, e expira 3 anos depois.			20 h	35 h	35 h	+15h crédito		Crédito expira

Artigo 134.º: Efeito da cessação do contrato de trabalho no direito a formação



LEI 105/2009 de 14 de Setembro: Artigos 13º, 14º, 15º

